

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

William Schmidt Baggio

**OS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA
COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**

Santa Maria, RS
2023

William Schmidt Baggio

**OS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA
COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira


Santa Maria, RS
2023

William Schmidt Baggio

**OS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA
COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para a obtenção do grau de **Bacharel em
Direito.**

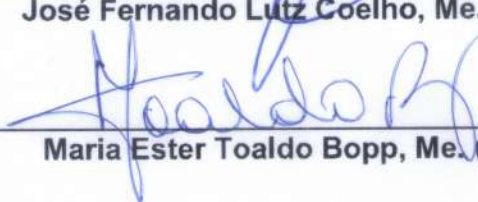
Aprovado em 13 de julho de 2023:



Carlos Norberto Belmonte Vieira, Bel. (UFSM)



José Fernando Lutz Coelho, Me. (UFSM)



Maria Ester Toaldo Bopp, Me. (UFSM)

Santa Maria/RS
2023

RESUMO

OS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA

AUTOR: William Schmidt Baggio

ORIENTADOR: Prof. Carlos Norberto Vieira Belmonte

Esta monografia tem como propósito analisar os efeitos jurídicos decorrentes da coexistência da filiação socioafetiva e biológica, notadamente após a fixação da tese de Repercussão Geral n.º 622 pelo STF, que equiparou a filiação socioafetiva à biológica e à adotiva, com o seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Dessa forma, este trabalho buscou analisar os reflexos jurídicos advindos do reconhecimento dessa dupla paternidade, abordando as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva existentes atualmente, assim como a possibilidade ou não de sua desconstituição, o contexto da multiparentalidade e os posicionamentos e divergências existentes na doutrina e na jurisprudência quanto ao tema, especialmente no que tange à sucessão. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, analisando os argumentos, observações, premissas e casos gerais para chegar a uma conclusão particular sobre o tema. Os métodos de procedimento utilizados na elaboração da pesquisa foram o histórico e o monográfico. O primeiro foi utilizado para demonstrar a evolução do Direito de Família no Brasil quanto à filiação, enquanto o segundo foi empregado para analisar casos de filiação socioafetiva e constatar as características gerais que estão presentes neste tipo de relação, bem como para examinar os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência quanto à cumulação da filiação socioafetiva e biológica e as consequências e reflexos daí decorrentes. No que tange às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação socioafetiva. Igualdade de filiação. Direito de Família.

ABSTRACT

THE LEGAL EFFECTS ARISING FROM THE RECOGNITION OF THE COEXISTENCE OF SOCIO-AFFECTIVE AND BIOLOGICAL PARENTAGE

AUTHOR: William Schmidt Baggio
ADVISOR: Prof. Carlos Norberto Vieira Belmonte

This monography aims to analyze the legal effects resulting from the coexistence of socio-affective and biological parentage, particularly after the establishment of Precedent n.º 622 by the STF, which equated socio-affective parentage with biological and adoptive parentage, stating: "Socio-affective paternity, whether declared or not in a public registry, does not prevent the recognition of the concomitant filial bond based on biological origin, with its own legal effects." Therefore, this work sought to analyze the legal implications arising from the recognition of this dual parentage, addressing the current forms of recognition of socio-affective parentage, as well as the possibility of its nullification, the context of multiparenting, and the positions and divergences in doctrine and case law on the subject, especially regarding succession. To achieve this, a deductive approach was used, analyzing arguments, observations, premises, and general cases to arrive at a specific conclusion on the topic. The research methods employed were historical and monographic. The former was used to demonstrate the evolution of Family Law in Brazil regarding parentage, while the latter was employed to analyze cases of socio-affective parentage and identify the general characteristics present in this type of relationship, as well as to examine the positions of doctrine and case law regarding the accumulation of socio-affective and biological parentage and the resulting consequences and reflections. Regarding research techniques, bibliographic and documentary research were used.

Keywords: Multiparenting. Socio-affective parentage. Equality of parentage. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL	9
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
2.2 A MULTIPARENTALIDADE E AS FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	22
3 EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE	31
3.1 (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO	37
3.2 QUESTIONAMENTOS E DIVERGÊNCIAS A SEREM ENFRENTADAS.....	42
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil, mais precisamente na seara do Direito de Família, é um dos ramos do direito que mais passou por transformações ao longo dos últimos anos no Brasil.

No anterior Código Civil de 1916, podemos constatar que as normas jurídicas referentes à família continham um caráter extremamente patriarcal, patrimonialista e conservador, concedendo direitos apenas aos filhos contraídos na constância do casamento e negando os direitos inerentes à filiação aos filhos havidos fora do matrimônio, da mesma forma que privilegiava a figura do homem em detrimento da mulher.

Pouco a pouco, com a evolução social, foram sendo criadas novas legislações que conferiram proteção estatal aos entes até então “desprestigiados” da família, como o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e a situação da mulher casada.

No entanto, é somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os filhos e as mulheres foram postos formal e materialmente em situação de igualdade – de direitos e deveres – dentro do núcleo familiar, sendo este o grande marco de ruptura do paradigma patriarcal da família.

A Carta Magna inovou até mesmo no que se entende por entidade familiar, pois conferiu o mesmo tratamento do casamento à união estável, assim como reconheceu expressamente em seu art. 226, §4º, que a entidade familiar pode ser formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Posteriormente, com a instituição de um novo Código Civil em 2002, o Direito de Família deixa de vez no seu passado aquele viés econômico patriarcal, consagrando agora no diploma civil os preceitos constitucionais atinentes à família e seus entes, reafirmando a igualdade entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento, assim como os adotados.

Já no Código Civil vigente, podemos perceber que a família não se encontra mais alicerçada somente por laços consanguíneos, mas sim baseada no afeto e demais relações de parentesco.

Com a evolução do tema da filiação socioafetiva nos últimos anos, hoje se admite até mesmo o seu reconhecimento tanto de forma judicial como extrajudicial,

sendo concedido ao filho socioafetivo todos os direitos que um filho biológico possui, inclusive os patrimoniais.

A grande virada de chave se deu quando a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF, através do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo fixada, por maioria, a tese de Repercussão Geral n.º 622 com o seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

A partir do julgamento acima, houve a facilitação do reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo admitido até mesmo de maneira extrajudicial, sendo elaboradas normas orientadoras através de provimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Passou-se então a discutir a possibilidade de o filho socioafetivo suceder aos seus dois pais, isto é, o genitor biológico e o pai socioafetivo.

Essa dupla sucessão ainda é objeto de dúvidas e questionamentos, pois pode ser levantada a hipótese de se tratar de um *bis in idem* e, conseqüentemente, um enriquecimento ilícito; os reflexos que surgem a partir da coexistência da filiação socioafetiva e biológica ainda é um tema que gera acalorados debates na comunidade jurídica e no dia a dia do profissional atuante na área do Direito de Família.

Dessa forma, a presente pesquisa busca analisar os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento dessa dupla paternidade, abordando as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva existentes atualmente, assim como a possibilidade ou não de sua desconstituição, o contexto da multiparentalidade e os posicionamentos e divergências existentes na doutrina e na jurisprudência quanto ao tema.

Ao presente estudo foram utilizados conhecimentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, averiguando nas diferentes fontes o tratamento atual dado ao tema da dupla filiação e os efeitos advindos dessa coexistência, especialmente considerando a possibilidade de o filho suceder ao mesmo tempo de seu genitor biológico e de seu pai socioafetivo, assim como o inverso, ou seja, quando os pais sucedem o filho. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, analisando os argumentos, observações, premissas e casos gerais para chegar a uma conclusão particular sobre o tema.

Os métodos de procedimento utilizados na elaboração da pesquisa foram o histórico e o monográfico. O primeiro foi utilizado para demonstrar a evolução do

Direito de Família no Brasil quanto à filiação. Já o segundo foi empregado para analisar casos de filiação socioafetiva e constatar as características gerais que estão presentes neste tipo de relação e os seus efeitos jurídicos, bem como para examinar os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência quanto à cumulação da filiação socioafetiva e biológica e as consequências e reflexos daí decorrentes.

No que tange às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para obter conceitos básicos de autores da área e pesquisa em lei para averiguar a existência de normas ou propostas de normas que versam a respeito do tema pesquisado. Também foi utilizada a técnica de pesquisa documental, pois a análise de casos concretos na jurisprudência é de extrema importância para a compreensão dos objetivos da pesquisa.

Assim, o presente trabalho será dividido em dois capítulos. O primeiro expõe os princípios constitucionais e direitos fundamentais aplicáveis à temática, as características e as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como aborda o instituto da multiparentalidade.

O segundo capítulo aprofunda a análise quanto aos efeitos da dupla paternidade – biológica e socioafetiva - e averigua se é possível a sua desconstituição depois de reconhecida. Da mesma forma, a partir do posicionamento dos principais autores na área, perscrutou-se as divergências e questionamentos ainda existentes sobre a temática e as possíveis soluções para esses conflitos com base na doutrina, na jurisprudência e nas eventuais propostas legislativas existentes sobre o assunto.

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Analisando o conteúdo normativo brasileiro a respeito da família e da filiação, podemos constatar que as normas jurídicas anteriormente vigentes, principalmente aquelas anteriores à atual Constituição Federal, continham um caráter extremamente patriarcal, patrimonialista e conservador, concedendo direitos apenas aos filhos contraídos na constância do casamento e negando os direitos inerentes à filiação aos filhos havidos fora do matrimônio, da mesma forma que privilegiava a figura do homem em detrimento da mulher.

No que pertine à relação de paternidade e filiação, conforme preceitua J. Da Silva (2022, p. 144), entendia-se a paternidade apenas como o vínculo biológico entre

genitor e a “pessoa gerada”, apenas transmitindo-se os direitos patrimoniais aos filhos desta forma.

Pouco a pouco, com a evolução social e jurídica, foram sendo criadas novas legislações que conferiram proteção estatal aos entes até então “desprestigiados” da família. Dentre estas inovações jurídicas, Silva e Areal (2022, p. 25) destacam o reconhecimento dos filhos “ilegítimos” em 1942 e a situação jurídica da mulher casada em 1962. Posteriormente, em 1977, a Lei do Divórcio também trouxe consideráveis alterações.

No entanto, é somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os filhos e as mulheres foram postos formal e materialmente em situação de igualdade – de direitos e deveres – dentro do núcleo familiar, sendo este o grande marco de ruptura do paradigma patriarcal da família.

A Carta Magna inovou até mesmo no que se entende por entidade familiar, pois conferiu o mesmo tratamento do casamento à união estável, assim como reconheceu expressamente em seu art. 226, §4º, que a entidade familiar pode ser formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, verifica-se que “a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o reconhecimento desses novos modelos de famílias, representando uma mudança de paradigma baseado no respeito à dignidade e ao afeto humano.” (NOVACK; TREVISANI, 2022, p. 849)

Do mesmo modo, Ricardo Calderón (2017, p. 53) afirma que houve o reconhecimento implícito da afetividade na Constituição Federal de 1988:

“os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente no tecido constitucional brasileiro.”

A partir deste reconhecimento a nível constitucional, “várias organizações familiares, antes desconsideradas pelo setor jurídico, foram reconhecidas e passaram a ser relevantes a nível social.” (SILVA; AREAL, 2022, p. 23)

Outra grande evolução trazida pela Constituição Federal refere-se à vedação ao “tratamento desigual entre filhos de origens distintas, diferentemente do sistema

anterior, que utilizava os termos, “legítimo” e “ilegítimo” para definir as modalidades de filiação.” (COSTA, 2021, p. 47)

Posteriormente, com a instituição de um novo Código Civil em 2002, o Direito de Família deixa de vez no seu passado aquele viés econômico patriarcal, consagrando agora no diploma civil os preceitos constitucionais atinentes à família e seus entes, reafirmando a igualdade entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento, assim como os adotados.

No Código Civil vigente, podemos perceber que a família não se encontra mais alicerçada tão somente por laços consanguíneos, mas sim baseada no afeto. Com a evolução do Direito de Família, “a parentalidade formada somente pelos vínculos sanguíneos deixou de ser considerada a única forma aceitável abrindo espaço para a multiparentalidade socioafetiva.” (TRINDADE; JÚNIOR, 2022, p. 2175)

Ricardo Calderón (2017, p. 59) afirma que, assim como ocorreu na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 também previu de forma implícita a afetividade:

“Apesar de não taxar a afetividade expressamente como princípio de Direito de Família, o Código Civil de 2002 reconhece e confere guarida a diversas relações afetivas em muitas de suas disposições. A partir das breves citações diretas e indiretas ao afeto e à afetividade, é possível entrever na trama do legislador de 2002 a afetividade como princípio implícito nas diversas disposições de Direito de Família, o que ressalta ainda mais se lido o Código a partir da principiologia constitucional.”

Dessa forma, “o afeto passa a fundamentar a parentalidade socioafetiva, pois a família passa a ser compreendida além dos laços jurídicos e biológicos, sendo a afetividade construída no dia-a-dia, na relação entre o pai e o filho.” (TOAZZA, 2021, p. 849)

De acordo com Trindade e Júnior (2022, p. 2161),

Devido a evolução doutrinária e jurisprudencial, a família também passou a ser constituída por laços afetivos de convivência, a chamada família multiparental. Ela é constituída por mais de um pai ou uma mãe, sendo um biológico e outro afetivo. Estas mudanças ocorreram para atender os melhores interesses da criança, promovendo a ele uma vida saudável e uma convivência afetiva com alicerce emocional.

Em outras palavras, “o afeto ganhou espaço na constituição de uma nova família, criando a multiparentalidade.” (TRINDADE; JÚNIOR, 2022, p. 2175)

Corroborando esta afirmação, N. Da Silva (2021, p. 345) bem refere que a família reflete o contexto social momentâneo em que está inserida, sendo que hoje a constatação do estado de filiação não se dá mais apenas através da origem biológica/genética, mas sim pela convivência familiar calcada no afeto.

Importante ressaltar que “a filiação socioafetiva e adoção são institutos diferentes, os quais não se confundem [...]” (AZEVEDO et al, 2022, p. 56130) Enquanto na adoção as partes não se conhecem, sendo submetidas a um procedimento específico previsto em lei, na filiação socioafetiva existe um vínculo de afeto estabelecido pela vivência no tempo.

Assim, podemos afirmar que a filiação socioafetiva é uma forma de vínculo familiar que se estabelece a partir da relação de afeto, amor e cuidado entre um adulto e uma criança, sem a necessidade de laços biológicos ou de adoção legal. Esse tipo de filiação ganhou cada vez mais reconhecimento no Brasil, especialmente após a fixação da tese de Repercussão Geral n.º 622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou a filiação socioafetiva à biológica e à adotiva, com o seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Acerca desta decisão, Ricardo Calderón (2017, p. 217) comenta que

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, quando, de forma precursora, enfrentou um dos grandes desafios da parentalidade contemporânea, descortinando novas possibilidades. A decisão da Corte Suprema se afastou um pouco da solução engendrada pelo STJ e, de forma inovadora, reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro. Ao julgar a Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal desenhou alguns contornos da parentalidade contemporânea.

A filiação socioafetiva é um conceito relativamente novo no Direito de Família, mas que tem se mostrado uma forma legítima e válida de estabelecer vínculos afetivos e familiares. A sua aceitação pelo STF foi um marco histórico para a proteção dos

direitos das crianças e adolescentes que estabelecem vínculos familiares a partir da convivência e do afeto, independentemente da sua origem biológica.

Como salientado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul José Pedro de Oliveira Eckert, nos autos da apelação cível n.º 70062692876, em ação declaratória de multiparentalidade que visava o reconhecimento de dupla maternidade e paternidade,

É que especialmente no âmbito do Direito das Famílias, como notoriamente se sabe, em decorrência da constante evolução das possibilidades de relacionamento interpessoal, decorrente da complexidade da natureza humana, não raro, o fato social ocorre muito antes da previsão legislativa. (Apelação Cível, N° 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 12-02-2015)

Esse tipo de filiação pode ser estabelecido de diversas formas, como por exemplo, pela convivência prolongada entre a criança e o adulto que a cria, pelo exercício da guarda e da responsabilidade parental, pelo reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade, o acolhimento, a tutela, entre outras. O importante é que exista um vínculo afetivo duradouro e estável entre o adulto e a criança, que se traduz em uma relação de amor, cuidado, proteção e responsabilidade.

O reconhecimento da filiação socioafetiva é fundamental para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, que deve ter assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, à cultura, dentre outros direitos fundamentais. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que a criança tenha acesso a benefícios previdenciários, sucessórios, pensão alimentícia e outros direitos decorrentes da filiação.

A filiação socioafetiva tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade brasileira, refletindo as transformações nas formas de relacionamento e de constituição das famílias. Antes restrita aos laços biológicos ou de adoção legal, a concepção de família tem se ampliado para incluir os vínculos afetivos, reconhecendo a importância desses laços para a construção das relações familiares. É o que salienta Ricardo Calderón (2017, p. 157-158):

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração paradigmática que está a ocorrer,

não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas. Em um curto período de tempo, para uma perspectiva história, houve alterações significativas na forma de viver em família, o que levou os teóricos a revisar seus conceitos sobre o tema.

[...]

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade. (grifo nosso)

Embora a legislação brasileira atualmente não reconheça de forma expressa a filiação socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência trataram de prestigiar o instituto, que vem paulatinamente sendo regido por provimentos e orientações de grupos de trabalhos e de tribunais, dando interpretação abrangente às hipóteses de parentescos previstos no Código Civil.

Corroborando esta narrativa, o Enunciado n.º 103 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, cuja comissão de trabalho foi coordenada por Gustavo Tepedino e sob a coordenação-geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim versa:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

A posse do estado de filho na qual se funda a paternidade socioafetiva é sustentada no amor e no desejo de ser pai ou mãe, partindo da premissa de que o vínculo parental não é criado com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, com a demonstração de um vínculo íntimo e duradouro e com o reconhecimento perante terceiros como se filho fosse.

Neste sentido, Rolf Madaleno (2022, p. 580) assevera que

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

A jurisprudência também parece estar caminhando para superar a lógica do reconhecimento da paternidade biológica unicamente para fins patrimoniais, entendendo que a relação de paternidade é muito mais do que a mera identidade sanguínea, como se observa na decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PARTILHA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PREFACIAIS: Caso em que as prefaciais de nulidade da sentença, tal como suscitadas pela parte apelante, vão superadas, na forma do art. 282, §2º do CPC. MÉRITO: O investigante teve conhecimento de que seu pai biológico seria o demandado quando estava com 06 anos de idade. Contudo, após 40 anos desse conhecimento e 20 anos da morte do suposto pai biológico (sempre criado por seus pais registrais), intentou a presente demanda com fins única e evidentemente patrimoniais. Tal pretensão mostra-se inviável, não só pela pura e real intenção do autor, como também pela existência de filiação socioafetiva entre o autor e seus pais registrais a impedir a quebra desse vínculo. Além disso, a prova da paternidade biológica (por meio do exame pericial de DNA) não foi realizada em função da impossibilidade técnica de se averiguar (somente com material colhido entre os vivos) se o autor era mesmo filho do réu, sem ambos hoje falecidos. De restou, também não houve negativa injustificada da parte ré (irmã do investigado) em comparecer para a coleta de material genético, de modo que não se pode aplicar a ela a presunção de paternidade em relação ao réu. Logo, é de rigor o acolhimento do apelo para julgar improcedente a demanda. DERAM PROVIMENTO AO APELO, SUPERADA A ANÁLISE DAS QUESTÕES PREFACIAIS. (Apelação Cível, Nº 70074005844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-06-2018)

Tal decisão vai ao encontro do que leciona Maria Berenice Dias (2019, p. 71), ao referir que a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da

afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do próprio conceito de filiação: Nas palavras da Autora, “agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: o reconhecimento como filho de quem sempre considerou ser seu pai.”

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de falar dos princípios propriamente ditos, importante destacar o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família, considerando que os princípios aplicados ao tema quase em sua totalidade possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, bem como são decorrentes dos ideais dos constituintes que promulgaram a nossa Carta Magna.

Recorrendo-se às lições de Tartuce (2023, p. 5 apud DIAS, 2007, p. 36),

Sem dúvidas, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.”

A partir desse panorama civil-constitucional, pode-se dizer que não há como refletir e falar sobre o Direito de Família, ou os direitos inerentes à filiação, sem discorrer acerca do Princípio da Dignidade Humana. Trata-se de um dos maiores fundamentos constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, o qual deve balizar todos os tipos de relações e interações sociais, notadamente no contexto familiar, de tamanha importância que tem sua previsão estampada logo no Art. 1º da Carta Magna, conforme se descreve abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Nas palavras de Rolf Madaleno (2022, p. 83),

É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito.

No Capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, novamente a Constituição Federal de 1988 ratifica a importância do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Quanto à paternidade responsável citada no dispositivo constitucional acima transcrito, cabe colacionar as importantes contribuições elencadas por Ricardo Calderón (2017, p. 226-227)

No caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, houve clara deliberação pela prevalência da responsabilidade do pai biológico, mesmo sem que tenha havido no caso qualquer convivência familiar com ele e, ainda, mesmo tendo havido outra figura paterna socioafetiva que tenha assumido a referida filha. Diante desse cenário, importava deliberar se seria possível ainda assim declarar o vínculo de filiação com o pai biológico e, com isso, de alguma forma responsabilizá-lo; ou, ao contrário, se tendo em vista a ausência de convivência fática paterno-filial, bem como face a existência de outro pai socioafetivo, se esses fatores impediriam o reconhecimento da paternidade

biológica e, também, obstarão qualquer responsabilização desse ascendente genético.

A decisão do STF foi francamente pela primeira hipótese, ou seja, **prevalece a paternidade responsável do pai biológico, mesmo que este não tenha convivido com o filho e mesmo que tenha havido outro pai socioafetivo que tenha assumido a criança em outro momento.** Em decorrência, entendeu o julgado que poderia ser reconhecida a filiação biológica, com todos os seus consectários, mantendo-se ao lado a filiação socioafetiva já existente. **O Tribunal houve por bem em dar interpretação extensiva ao relevante princípio constitucional, fazendo imperar a responsabilidade dos envolvidos. Houve deliberação pela responsabilização do pai biológico, com todos os efeitos inerentes à filiação,** o que deve ser a nova baliza para casos do estilo.

A decisão responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual já conviveu há muitos anos. Ao assim decidir, também se evita que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como “escudo de defesa” apenas para irresponsabilizar o pai biológico, o que não parece adequado. Nesse aspecto, parece acertada a decisão, que se constitui em mais uma opção a ser adotada. **A responsabilização do ascendente genético apontada pela decisão paradigma quando declara a filiação biológica, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva, delinea o retrato atual da extensão do princípio da parentalidade responsável.** (grifo nosso)

Mais adiante, em seu art. 227, a Constituição Federal de 1988 traz o princípio da igualdade de filiação, ao vedar toda e qualquer forma de discriminação à criança e ao adolescente, assim como em relação aos filhos havidos dentro ou fora do casamento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe a mesma previsão legal contida no §6º do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Aqui, abre-se um parêntese quando se fala no princípio da igualdade de filiação para trazer a importante ‘crítica’ apontada por Rolf Madaleno (2022, p. 139), ao referir que

Embora ainda não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta de filiação, porque esquece a lei a filiação socioafetiva, ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais deveriam encontrar resquício algum de diferenciação e tratamento, como ainda ocorre, inadvertidamente, quando a lei trata de só presumir a paternidade no casamento e não na união estável e também quando outorga apenas ao marido de mulher casada impugnar a paternidade de filho gerado por sua esposa.

A partir da garantia dos princípios da dignidade humana e da igualdade de filiação, percebe-se a clara intenção do legislador em preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente da origem de sua concepção. Nessa toada, Rolf Madaleno (2022, p.139) cita que

O artigo 227 da Constituição Federal contém regras destinadas à proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens e são disposições havidas como direitos fundamentais, tal qual o artigo 227, § 6º, também da Carta Política, proíbe qualquer discriminação entre os filhos, e o artigo 229, ainda da Carta Federal, dispõe terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, numa clara percepção de constitucionalização do Direito de Família e de atenção *ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança*.

No mesmo sentido discorre N. Da Silva (2021, 352), quando diz que

o objetivo maior do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tornar estes sujeitos de direito, colocando-os, ainda, como centro das relações familiares, em contrapartida à posição secundária que ocupavam anteriormente em relação a seus pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n.º 8.069/1990 - também ratifica a necessária preservação do melhor interesse da criança e do adolescente em seu art. 5º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Quando falamos especificamente em filiação socioafetiva, talvez o princípio que mais destoe neste tipo de relação é claramente o princípio da afetividade, o qual, em que pese não tenha expressa previsão legal, é através dele que se fundamenta a substituição dos laços biológicos e consanguíneos pela afetividade como sendo o núcleo central das relações existentes entre pai e filho e/ou mãe e filho. Em outras palavras, com ou sem laços biológicos, o afeto sempre estará presente em uma relação saudável entre pai e filho e/ou mãe e filho. “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.” (MADALENO, 2022, p. 138)

Mesmo em uma relação de paternidade ou maternidade biológica, sem a presença do afeto não se pode falar em uma família propriamente dita, pois o afeto sempre está presente independentemente dos demais laços que ligam os indivíduos e é ele que proporciona a necessária solidariedade familiar.

N. Da Silva (2021, p. 351) destaca que

O princípio da afetividade não só impulsionou a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, mas também colocou o sentimento de solidariedade acima de qualquer interesse patrimonial, além de exaltar um novo perfil de entidade familiar que procura priorizar o crescimento pessoal e

desenvolvimento de seus integrantes e a convivência harmoniosa e afetiva entre estes.

Inclusive, no próprio julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral no tema n.º 622, o Ministro Luiz Fux admitiu a aplicação implícita do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) **pela afetividade**. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)” (RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).(grifo nosso).

A partir da afetividade, podemos ressaltar também o princípio da solidariedade familiar, de onde se retira a ideia de mútua assistência, convivência harmoniosa e colaboração. Conforme leciona Rolf Madaleno (2022, p. 132),

a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Complementando, Rolf Madaleno (2022, p. 132 apud DIAS, 2006, p. 56) assevera que

em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, que pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência

material é atribuído pelo artigo 227 da Constituição Federal, por primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, e assim sucede por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria indispensável pudessem os cidadãos em formação ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o *princípio da solidariedade*.

Por fim, podemos citar o princípio da função social da família, que nada mais é do que a concepção de que “as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade” (TARTUCE, 2023, p. 27)

A própria Constituição Federal de 1988 também deixa previsto de forma expressa, no *caput* de seu art. 226, a importância da família como base da sociedade e fruto de especial proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Conforme expõe Rolf Madaleno (2022, p. 1221),

A família cumpre uma inquestionável função social e é constitucionalmente considerada a base da sociedade dado ao seu relevante papel de intervenção social. [...] Certamente, o próprio Estado não existiria acaso não existisse a família, em qualquer um de seus formatos. Trata-se a família de um grupo humano que cria a partir do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica.

Dessa forma, toda e qualquer análise, pesquisa e discussão acerca do Direito de Família ou, mais especificamente, sobre a dupla paternidade socioafetiva e biológica e seus efeitos jurídicos, deve se dar sob o prisma dos princípios acima citados, inclusive a presente monografia, pois se tratam dos principais balizadores de proteção da família contemporânea.

2.2 A MULTIPARENTALIDADE E AS FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Existem diferentes formas de reconhecimento da filiação socioafetiva, as quais são admitidas tanto por meio da jurisprudência quanto por meio da legislação brasileira.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser feito tanto pela via judicial, mediante o ingresso de uma ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, como pela via extrajudicial, onde é feito o reconhecimento voluntário sem a necessidade de ingressar com uma ação perante o Poder Judiciário. Neste caso, é possível realizar o reconhecimento por meio de escritura pública ou por meio do registro em um cartório de registro civil.

Independente da forma de reconhecimento adotada, o requisito crucial para obter êxito neste reconhecimento é o mesmo: a demonstração de que houve (e segue havendo) uma relação afetiva duradoura e estável entre a pessoa e a criança ou adolescente, independentemente de laços biológicos ou outras relações de parentesco existentes.

Em outros termos, o reconhecimento da filiação socioafetiva pressupõe a presença da chamada posse de estado de filho. Flávio Tartuce (2023, p. 456) refere que “para configuração dessa *posse de estado* são utilizados os clássicos critérios relativos à posse de estado de casados, conceito que constava do art. 203 do Código Civil de 1916 e que está no art. 1.545 do Código Civil de 2002.”

Tratam-se de três critérios descritos didaticamente pelo Autor da seguinte forma:

O primeiro deles é o **tratamento** (*tractatus* ou *tractatio*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos.

A **fama** ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão base da sociedade, conforme consta do art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Como último elemento, com tom complementar e acessório, há o **nome** (*nomem* ou *nominativo*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai

perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, deve-se atentar que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas. (TARTUCE, 2023, p. 457) (grifo nosso)

Destarte, seja qual for a forma de reconhecimento escolhida, é fundamental que haja o acompanhamento de profissionais especializados, como advogados e assistentes sociais, para garantir a proteção jurídica adequada e o respeito aos direitos das pessoas envolvidas.

Hoje vem sendo admitido até mesmo o reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva, onde há a ausência de manifestação de vontade expressa do pai ou mãe falecidos, sendo esta suprida por outras provas ao longo do processo judicial de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva.

Na ausência de manifestação expressa do ascendente falecido, a prova documental do inequívoco reconhecimento da condição de filho socioafetivo deve vir veiculado, por exemplo, em testamento ou escritura pública, documentos jurídicos hábeis a reconhecer tal condição e ressaltados pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO - **MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA EM TESTAMENTO PÚBLICO** - FILIAÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.593, do Código Civil, o parentesco pode ser natural ou civil, não se fundando apenas no critério da consanguinidade, mas podendo advir da relação socioafetiva. 2. **O reconhecimento, em Testamento Público, cuja validade não foi questionada, somado às demais provas da existência do vínculo emocional e afetivo, inerentes à relação de filho, autoriza a declaração da filiação socioafetiva dos falecidos (pai e mãe) em relação à autora.** 3. Sentença reformada. 4. Recurso provido (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0342.15.012463-0/001, 25/02/2022) (grifo nosso)

O procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva é regido pelo Provimento n.º 63/2017, atualizado pelo Provimento n.º 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Quanto ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, N. Da Silva (2021, p. 356) pontua que o

Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça passou a permitir o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, de modo extrajudicial [...], exigindo [...] apenas o limite de dois pais e duas mães no registro de filiação. [...] o Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça alterou o Provimento 63 a fim de constar que será autorizado perante os cartórios o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva apenas de pessoas acima de 12 anos.

Com base neste Provimento, o pai ou a mãe que pretende requerer o reconhecimento da filiação socioafetiva deve possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade e não pode ser irmão ou ascendente do pretense filho, assim como deve o pretense pai ou mãe ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

O Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu art. 10-A, §2º, ainda exemplifica outros documentos que podem ser usados como meio de prova para o reconhecimento voluntário extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: **apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.**

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

(grifo nosso)

Resumidamente, podemos definir as principais características e requisitos do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, a partir do que prevê o Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da seguinte forma:

- Somente para filhos acima de 12 (doze) anos, com o seu consentimento;
- Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo;
- Consentimento do pai e da mãe biológicos;
- Atestado do registrador sobre a existência da afetividade;
- Parecer favorável do Ministério Público;
- Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva).

Nos casos em que a criança que se pretende reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva tenha menos de 12 (doze) anos, ou em outros casos em que não seja possível ou haja recusa em reconhecer-se extrajudicialmente, o reconhecimento deve se dar pela via judicial.

Ainda, o Provimento n.º 63/2017 do CNJ coloca uma importante limitação ao prever que, extrajudicialmente, somente pode haver um pai ou uma mãe que tenha a posse de estado de filho, isto é, somente ou pai ou mãe socioafetivo:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n.º 83, de 14.8.19)

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n.º 83, de 14.8.19)

Quanto à limitação posta no dispositivo acima transcrito, Flávio Tartuce (2023, p. 472) destaca que

Se o caso for de inclusão de mais um ascendente, um segundo genitor baseado na afetividade, será necessário ingressar com ação específica de reconhecimento perante o Poder Judiciário. Nota-se, assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, aliás, são de difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filho demanda certo tempo de convivência.

Na mesma toada, o supracitado autor complementa:

De toda forma, pela redação mantida no *caput*, não é possível que alguém tenha mais de dois pais ou duas mães no registro, ou seja, três pais e duas mães ou até mais do que isso. Esclareceu-se o real sentido do termo “unilateral” que consta do *caput* e que era objeto dos citados calorosos debates. Exatamente como opina mais uma vez Ricardo Calderón, “a redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem à existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. **Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar ‘adoções à brasileira’ – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo.** Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexista, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo)” (CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões... Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>. Acesso em: 23 ago. 2019). Assim como ele, também elogio o aperfeiçoamento do texto, que deve trazer mais certeza a respeito do tema. (TARTUCE, 2023, p. 472) (grifo nosso)

Apesar da possibilidade do reconhecimento da coexistência das filiações socioafetiva e biológica, as decisões judiciais devem (e normalmente são) ser pautadas com cautela, de modo a atender aos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade.

É o que podemos constatar no Recurso Especial n.º 1.674.849/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, onde a decisão foi no sentido de que a situação apresentada não atendeu aos critérios de reconhecimento da concomitância da filiação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. **O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a**

partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, **de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.** 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.674.849/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe de 23/04/2018.) (grifo nosso)

Como se vê no caso acima, o critério utilizado para o reconhecimento da dupla paternidade é baseado no princípio do melhor interesse do menor e na parentalidade responsável, sendo que o reconhecimento da multiparentalidade não é a regra, devendo ser analisada individualmente caso a caso.

Portanto, é importante diferenciar uma relação socioafetiva de uma relação estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta, por exemplo, pois em muitas situações o que existe é apenas uma relação saudável, e não necessariamente um vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva.

Acerca da multiparentalidade, na própria decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial n.º 898.060-SC, onde foi fixada a tese de Repercussão Geral n.º 622, o Ministro Luiz Fux aduziu que a multiparentalidade é traduzida no “direito à busca da felicidade”, afastando a compreensão de que a almejada paternidade seria traduzida na mera pretensão de obter vantagens patrimoniais e econômicas.

Rolf Madaleno (2018, p. 498) discorre que na teoria da multiparentalidade não se chega ao extremo de negar o valor da filiação socioafetiva, mas a escolha reside em admitir ou não que uma pessoa possa ter duas ou mais mães, ou dois ou mais pais, atribuindo todos os efeitos jurídicos dessa multifacetada parentalidade. É quando há cumulação da filiação socioafetiva e da filiação biológica que gera a multiparentalidade.

Sobre a multiparentalidade, Flávio Tartuce (2023, p. 461) aponta, por sua relevância, o aresto da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Informativo n.º 753, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, que reconheceu o vínculo socioafetivo entre irmãos, utilizando o termo “fraternidade socioafetiva”:

Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que *post mortem*, pois a declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.

O Informativo de Jurisprudência n.º 753, de 17 de outubro de 2022, que não divulga o número do processo por questão de segredo de justiça, traz as seguintes contribuições:

A particularidade do presente caso concerne ao fato de não se tratar de investigação de filiação socioafetiva (paternidade ou maternidade) - hipótese comumente submetida à apreciação do Poder Judiciário -, mas sim do reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau, calcado em vínculo socioafetivo fraternal.

(...)

É possível, assim, compreender que a socioafetividade tenha assento tanto na relação paterno-filial quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (presuntivo ou biológico), ou mesmo de forma individual/autônoma.

Não há falar, portanto, em condição essencial à caracterização do parentesco colateral por afetividade, consistente em prévia declaração judicial de filiação (linha reta) socioafetiva, em demanda movida por pela *de cuius* em relação aos genitores dos requerentes.

Desse modo, não se visualiza óbice, em tese, à pretensão autônoma deduzida, calcada na configuração da **posse do estado de irmãos**. Afigurou-se prematuro, portanto, o indeferimento da petição inicial, sem que pudessem os demandantes efetivamente demonstrar os requisitos necessários à caracterização do citado status.

No âmbito das relações de parentesco, a ideia de posse de estado traduz-se em comportamentos reiterados, hábeis a constituírem situações jurídicas passíveis de tutela. Assim, além da própria aparência e reconhecimento social, o vínculo constituído qualifica a real

dimensão da relação familiar/parentesco, erigida sobre a socioafetividade, a qual não pode ser ignorada pelo sistema jurídico.

A partir desse pressuposto, infere-se que a citada relação/vínculo, identificada por meio da posse de estado, é passível de ser declarada judicialmente. Trata-se, com efeito, de objeto de declaração a existência de uma situação jurídica consolidada, da qual defluem efeitos jurídicos - pessoais e patrimoniais -, a exemplo do eventual direito sucessório alegado na exordial.

No caso, menciona-se que a questão afeta ao direito sucessório, referida pelas instâncias ordinárias como óbice à pretensão veiculada, em realidade demonstra ou corrobora o próprio interesse de agir dos recorrentes - traduzido no binômio necessidade/possibilidade -, ante os efeitos sucessórios decorrentes da aludida declaração.

Por fim, **no que se refere a eventual motivação essencialmente patrimonial, não compete ao julgador, nesta fase incipiente do processo, tecer conjecturas acerca de eventuais razões para o não ajuizamento de demanda, pela *de cuius*, em vida, a bem de declarar eventual filiação socioafetiva em relação aos genitores dos autores.** A uma, porque, conforme acima delineado, não se trata de pressuposto necessário à declaração de fraternidade (parentesco colateral em segundo grau) socioafetiva; a duas, porque eventual contorno da relação mantida entre a *de cuius* e os autores, e, reflexamente, aos demais membros da família, configura matéria sobre a qual deverá recair a atividade probatória.
(grifo nosso)

Portanto, pelo julgado acima, podemos evidenciar que o Direito de Família caminha para um avanço significativo no reconhecimento da socioafetividade como vínculo de parentesco não só entre pais e filhos, mas também nas relações entre irmãos.

3 EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE

A dupla paternidade, ou seja, a situação em que uma criança é registrada com um pai biológico e um pai socioafetivo (ou uma mãe biológica e uma mãe socioafetiva), pode gerar diversos efeitos, principalmente no âmbito jurídico.

Em relação à adoção, por exemplo, o reconhecimento da dupla paternidade pode ser permitido em casos de adoção por casais homoafetivos ou em situações em que um dos pais biológicos deseja manter seus direitos parentais, mesmo após a

adoção da criança por outra pessoa. Nesses casos, é possível que a criança tenha dois pais legalmente reconhecidos.

No caso da reprodução assistida, a dupla paternidade pode ocorrer em casos de gestação por substituição, em que o pai biológico é diferente do pai que assumirá a criação e o cuidado da criança. Nesses casos, também é possível que ambos sejam legalmente reconhecidos como pais da criança.

Em relação aos direitos patrimoniais, a dupla paternidade pode gerar dúvidas e conflitos em relação à guarda, ao pagamento de pensão alimentícia, à herança, ao nome, entre outros aspectos. No entanto, a justiça brasileira tem avançado na resolução desses conflitos, reconhecendo cada vez mais a possibilidade de dupla paternidade e garantindo os direitos dos envolvidos.

No que se refere ao direito ao nome, Ricardo Calderón (2017, p. 228-229) afirma que

O reconhecimento da multiparentalidade exige que essa nova filiação seja averbada no registro de nascimento do respectivo filho em adição à paternidade anterior. Isso porque a filiação produz diversos outros efeitos jurídicos, de modo que é essencial que essa relação de parentesco esteja formalizada, tanto para segurança jurídica das partes como para de terceiros.

Assim, deverão ser acrescidos no assento de nascimento do filho (e demais documentos correlatos) o nome do novo pai reconhecido (se for esse o caso), também com a adição dos respectivos novos avós. Essa providência deverá ser determinada na mesma decisão que reconhece a relação multiparental e, como visto, independe da vontade da parte.

Situação diversa ocorre com o nome do filho em questão, que pode sofrer ou não alteração a partir desse reconhecimento. Por ser o nome uma expressão da identidade e da subjetividade da pessoa (nos termos do que vem admitindo o STJ), um típico direito da personalidade, pode sofrer ou não alteração a partir dessa decisão, conforme o caso concreto. Logo, a alteração do nome ou não para inclusão do patronímico do novo pai reconhecido dependerá do interesse do filho em ver processada tal alteração ou não. (grifo nosso)

Outro importante efeito jurídico decorrente do reconhecimento da dupla paternidade é o direito à guarda. Retornando ao exemplo de quando um casal homoafetivo ou um casal heteroafetivo que recorreu à reprodução assistida tem um

filho, ambos os pais têm o direito de pleitear a guarda da criança, e essa dupla paternidade pode ser reconhecida perante o Poder Judiciário. O mesmo ocorre com relação ao filho que possui um pai socioafetivo e um pai biológico.

Ricardo Calderón (2017, p. 229), ao falar sobre a guarda e convivência familiar a partir do reconhecimento da coexistência da filiação socioafetiva e biológica, expõe que

É possível cogitar no compartilhamento da guarda entre os dois pais reconhecidos em multiparentalidade, incluindo-se a mãe, para as situações que envolvam crianças e adolescentes. **Como o atual regime indicado de guarda é, sempre que possível e mais adequado para cada caso concreto, o compartilhado, tudo indica por buscar o compartilhamento também para os casos de multiparentalidade, ainda que isso implique envolver três pessoas nessa divisão (por exemplo, dois pais e duas mães).** Não parece haver qualquer impeditivo para tal compartilhamento entre três ou mais pessoas, embora isso possa envolver uma maior complexidade, mas certamente é uma questão de demandará maiores reflexões dos familiaristas.

O mesmo se aplica ao regime de convivência familiar (outrora denominada de “visitação”), **visto que todos os reconhecidos pais terão direito à convivência com os filhos, de modo que essa convivência também deverá ser compartilhada entre todos,** sempre com prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, obviamente. (grifo nosso)

No que se refere ao direito à pensão alimentícia, quando um pai socioafetivo é reconhecido legalmente como pai da criança, ele passa a ter as mesmas obrigações do pai biológico em relação ao pagamento da pensão alimentícia. Quanto aos alimentos, consigna-se que

A verba alimentar também poderá sofrer influxos a partir do reconhecimento de uma situação multiparental. Para este dever, parece que as balizas atuais já fornecem elementos suficientes para a devida modulação: necessidade, possibilidade, proporcionalidade; tudo sempre vinculado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir da declaração de multiparentalidade, a verba alimentar (quando existente) deverá ser arbitrada de acordo com essa nova realidade (mais um pai), mas sempre com observância do melhor interesse do filho e com

respeito às balizas tradicionais da obrigação alimentar. (CALDERÓN, 2017, p. 229)

O reconhecimento da coexistência da filiação socioafetiva e biológica também gera reflexos em diversas áreas do direito, até mesmo no âmbito Previdenciário. Neste sentido, Ricardo Calderón (2017, p. 233-234) leciona:

A inovação da possibilidade de pluralidade de pais pode reverberar até mesmo em outras searas, como a previdenciária ou securitária, o que pode exigir alguns remanejamentos e alguma fase de transição. O que importa destacar é que a filiação plúrima deve ser plena, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, sem que isso venha a se constituir em abusos ou excessos.

Obviamente que essa filiação multiparental respingará no Direito Previdenciário e Securitário, o que não poderia deixar de ser. **Assim, se dois pais venham a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário.** Deverá ser respeitado o regramento específico sobre cumulação e demais eventuais observações, mas o direito a ambas as pensões não poderá ser negado sem justificativa. Também as verbas securitárias deverão ser entregues de acordo com essa nova situação plúrima, quando for o caso, o que pode exigir cautela e informações prévia. (grifo nosso)

Por isso, é importante que a dupla paternidade seja regulada de forma acolhedora, minimizando os conflitos jurídicos e garantindo a proteção dos direitos das crianças e de seus pais.

Além dos aspectos jurídicos, a dupla paternidade também pode ter efeitos emocionais e psicológicos na vida da criança ou do adolescente. Por um lado, a presença de dois pais pode proporcionar um ambiente familiar mais estável, com maior apoio emocional e suporte financeiro. Por outro lado, a falta de clareza em relação à identidade paterna pode gerar confusão e angústia na criança ou adolescente, especialmente na fase da adolescência.

No entanto, é importante salientar que a dupla paternidade não é necessariamente uma situação negativa. Quando bem gerenciada pelos pais e pela Justiça, pode trazer muitos benefícios tanto para a criança quanto para os pais envolvidos. O mais importante é que a decisão de estabelecer a dupla paternidade

seja baseada no bem-estar da criança e no respeito aos direitos de todos os envolvidos.

A partir dessa compreensão, os institutos atinentes ao Direito de Família, como a sucessão, por exemplo, devem passar por adaptações de modo a atender aos anseios e direitos dos entes familiares sem distinção, não havendo espaço para preterições ou hierarquias entre os tipos de filiação existentes dentro do nosso ordenamento jurídico.

No que se refere à filiação socioafetiva, como já exposto no capítulo anterior, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmarem a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva tanto de forma judicial como extrajudicial, aplicando-se ao filho socioafetivo todos os direitos e deveres que possui o filho biológico, considerando a vedação ao tratamento desigual entre os filhos prevista na Constituição Federal.

Conforme bem exposto por Flávio Tartuce (2023, p. 474),

a paternidade socioafetiva é um dos temas mais importantes do Novo Direito de Família Brasileiro, surgindo como leme orientador desse último comando, sem prejuízo de outros. Como visto, com a decisão STF de setembro de 2016, o parentesco socioafetivo passou a ter posição de igualdade perante o parentesco biológico ou natural (Recurso Extraordinário 898.060/SC).

Dessa forma, tem-se a singularidade da situação na qual uma pessoa é filho biológico de um pai ao mesmo tempo em que também é filho socioafetivo de outro pai, sendo admitido inclusive a possibilidade de ele suceder ao mesmo tempo desses dois pais, assim como exercer os demais direitos inerentes à filiação.

Conforme bem observado por Ricardo Calderón (2017, p. 212),

[...] o reconhecimento jurídico das filiações socioafetivas aumentou a possibilidade de cumulação de paternidades e maternidades, justamente por uma espécie de vínculo não mais excluir outras. A peculiaridade do parentesco poder estar decalcada em várias espécies de vínculos (como os biológicos, presuntivos, registrais, adotivos ou socioafetivos), o que faz com que mais de uma espécie da paternidade (ou maternidade) possa coexistir com outra em uma dada situação concreta.

Trata-se de uma situação que, embora ainda não seja tão comum, traz uma importante discussão acerca do quanto o Direito positivo, especialmente o Direito de Família, apresenta uma lacuna referente ao tema, considerando que não consegue acompanhar o ritmo de evolução e transformação da sociedade, possuindo na doutrina e na jurisprudência a sua base de apoio para a tomada das decisões que melhor salvaguardam os interesses da família e dos filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Melhor exemplificando, em sendo admitido até mesmo a inclusão de dois pais ou duas mães na certidão de nascimento, sendo eles um pai e mãe biológicos e um pai ou mãe socioafetivo, é correto dizer que esse filho terá direito à herança de todos esses ascendentes, considerando que possui o direito a suceder sem distinção dos seus ascendentes?

Ainda, utilizando o mesmo exemplo do parágrafo anterior, na hipótese de o filho falecer sem deixar descendentes, serão chamados a suceder todos os seus pais? De que forma a herança será dividida?

Embora estes exemplos possam parecer de difícil ocorrência prática, o questionamento é pertinente, pois se o filho tem o mesmo direito de herdar tanto de seu pai biológico como de seu pai socioafetivo, sem hierarquia ou preterição entre os tipos de filiação, presume-se que o filho pode herdar tantas vezes forem as relações de filiação existentes, bem como, no caso de seu falecimento sem deixar descendentes, todos os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, terão direito à sua herança.

O estado de filiação encontra-se no cerne da sucessão, pois os ascendentes e descendentes, junto do cônjuge, são classificados como herdeiros necessários, conforme prevê o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

No entanto, argumenta-se, principalmente com relação à sucessão legítima, se o filho herdeiro estaria se valendo da condição de multiparentalidade para obter assim um enriquecimento ilícito ao herdar três vezes, a depender da quantidade de seus vínculos paternos, ou até mesmo mais vezes, dependendo também do número de avós e as condições das respectivas linhas sucessórias.

O temor daqueles que levantam essa questão baseia-se no fato de que pode ocorrer situações em que o filho busca o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante à filiação biológica única e exclusivamente com o intuito de obter ganhos econômicos e patrimoniais. Há receio de que uma situação delicada envolvendo o estado de filiação se torne uma verdadeira indústria em busca de proveito econômico e enriquecimento ilícito.

Embora não se possa banalizar as relações patrimoniais entre familiares, também não se pode deixar ao descaso as relações entre pais e filhos unicamente com este fundamento, cabendo ao juiz analisar as circunstâncias e a real intenção das partes em cada caso concreto. (ALMEIDA, 2020)

Apesar das dificuldades práticas a serem enfrentadas caso a caso, não devem ser postos óbices a negar a possibilidade de o filho participar da sucessão de ambos os pais, ou vice-versa, notadamente com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da igualdade entre os filhos e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Estas questões polêmicas levantadas serão melhor aprofundadas a seguir no item 3.2. No entanto, adianta-se que o presente trabalho defende a ideia de que o direito à herança na condição de herdeiro legítimo e necessário a partir do vínculo da multiparentalidade deve ser protegido, pois é juridicamente possível e até mesmo recomendado que o filho possa participar da sucessão tanto de seus pais biológicos como de seus pais socioafetivos, dada a vedação à distinção entre os tipos de filiação e o seu caráter igualitário perante à legislação brasileira, assim como o inverso, ou seja, os pais biológicos e socioafetivos podem e devem partir da sucessão do filho na hipótese em que ele falece sem deixar descendentes.

3.1 (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO

Uma vez reconhecida e consolidada a filiação socioafetiva, questiona-se acerca da possibilidade de sua desconstituição, situação que pode ser levantada quando, por exemplo, se descobre que a criança foi fruto de uma relação extraconjugal ou até mesmo quando há conflitos entre os pais afetivos e biológicos.

Nesses casos, a desconstituição do reconhecimento da filiação socioafetiva não é uma tarefa simples, porquanto o vínculo já foi construído e consolidado ao longo do tempo. Além disso, é preciso considerar que a filiação socioafetiva é protegida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito à convivência familiar e à proteção integral.

Assim, a análise acerca da (im)possibilidade de desconstituição do reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser deixada caso a caso, levando em consideração os interessados e os direitos da criança ou adolescente e dos demais envolvidos. Em situações extremas, como em casos de abuso ou negligência, pode ser mesmo necessário que a filiação seja revista. No entanto, é importante que essas questões sejam tratadas com cuidado e sensibilidade, a fim de preservar o vínculo afetivo entre pais e filhos e garantir o bem-estar de todos os envolvidos.

Não obstante, a questão da possibilidade ou impossibilidade de desconstituir o reconhecimento da filiação socioafetiva é um tema controverso e ainda em discussão no Brasil. Isso porque a filiação socioafetiva é construída com base na afetividade, no amor, no convívio e na construção de vínculos familiares ao longo do tempo, não dependendo necessariamente de um laço biológico.

Por um lado, há quem defenda que a filiação socioafetiva é irrevogável, uma vez que se trata de um vínculo construído ao longo do tempo, com base em sentimentos e afetos, e não pode ser desfeito de forma simples. Além disso, há o entendimento de que o direito à convivência familiar é um direito fundamental e que a desconstituição da filiação socioafetiva pode prejudicar o bem-estar emocional da criança ou adolescente envolvido.

Por outro lado, há quem argumente que, em alguns casos específicos, a desconstituição da filiação socioafetiva pode ser necessária, como por exemplo, em situações de abuso ou violência familiar, em que a manutenção do vínculo socioafetivo pode ser prejudicial para a saúde e o bem-estar da criança ou adolescente.

De qualquer forma, é importante lembrar que a filiação socioafetiva é um tema complexo e que cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as particularidades de cada situação. O que é fundamental é garantir o

direito à convivência familiar e ao bem-estar emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

No que se refere a paternidade ou maternidade socioafetiva reconhecida extrajudicialmente, onde a normativa reguladora atualmente se dá através do Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o artigo 10, §1º, do Provimento é taxativo quanto à impossibilidade de desconstituição:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§1º **O reconhecimento voluntário da paternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.**

(grifo nosso)

O Provimento acima apenas ratificou o entendimento consolidado no Informativo n.º 555 da Terceira Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL. Admitiu-se a desconstituição de paternidade registral no seguinte caso: (a) o pai registral, na fluência de união estável estabelecida com a genitora da criança, fez constar o seu nome como pai no registro de nascimento, por acreditar ser o pai biológico do infante; (b) estabeleceu-se vínculo de afetividade entre o pai registral e a criança durante os primeiros cinco anos de vida deste; (c) o pai registral solicitou, ao descobrir que fora traído, a realização de exame de DNA e, a partir do resultado negativo do exame, não mais teve qualquer contato com a criança, por mais de oito anos até a atualidade; e (d) o pedido de desconstituição foi formulado pelo próprio pai registral. De fato, **a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si só, não autoriza a invalidação do registro.** Realmente, não se impõe ao declarante, por ocasião do registro, prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, essa presunção. Entretanto, **caso o declarante demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, essa presunção poderá vir a ser ilidida por ele.** Não se pode negar que a filiação socioafetiva detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar,

independentemente de sua origem (art. 227 da CF). Ocorre que o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. Em outras palavras, as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte do indivíduo que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe da criança. Portanto, **a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai consubstancia pressuposto à configuração de filiação socioafetiva no caso aqui analisado. Dessa forma, não se concebe a conformação dessa espécie de filiação quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento.** Ademais, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, **não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos sem que voluntária e conscientemente o queira. Além disso, como a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, caberá somente a ele contestar a paternidade em apreço.** Por fim, ressalte-se que é diversa a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. Nesta hipótese - diversa do caso em análise -, o vínculo de afetividade se sobrepõe ao vício, encontrando-se inegavelmente consolidada a filiação socioafetiva (hipótese, aliás, que não comportaria posterior alteração). A consolidação dessa situação - em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242 do CP -, em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Trata-se de compreensão que converge com o posicionamento perfilhado pelo STJ (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 1.383.408-RS, Terceira Turma, DJe 30/5/2014). REsp 1.330.404-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015, DJe 19/2/2015. (grifo nosso)

Embora o Código Civil, como dito alhures, não disponha de previsão expressa acerca da filiação socioafetiva, também traz em seus artigos importantes considerações acerca da irrevogabilidade do reconhecimento dos filhos:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressamente perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2023, p. 480) afirma que

“Ainda com relação à análise do reconhecimento voluntário, trata-se de ato irrevogável, justamente porque envolve estados de pessoas. Pelo art. 1.610 do CC/2022, essa irrevogabilidade ocorre mesmo que o reconhecimento seja feito por testamento, que, como se sabe, é ato revogável. O conteúdo pessoal ou existencial do testamento relativo ao reconhecimento de filho não pode ser atingido pela revogação do seu conteúdo patrimonial.”

Do mesmo modo, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil da Justiça Federal prevê:

Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Por sua vez, Rolf Madaleno (2022, p. 588), salienta que

Não pode ser perdido de vista que, se a lei considera imoral o reconhecimento de filho falecido que não deixou descendentes (CC, art. 1.609, parágrafo único; ECA, art. 26, parágrafo único), porque essa ação só teria propósitos sucessórios, por analogia do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também deve ser considerado imoral que um filho que estreitou laços socioafetivos com seu pai registral possa pretender investigar

uma ascendência biológica para postular depois da morte do ascendente genético os efeitos materiais da sua condição de filho natural do sucedido.

Acrescentando, o Autor argumenta ainda que,

Quem investiga os vínculos cromossômicos de um pai morto ou deliberadamente ausente, realmente não procura um genitor, pois não mais poderá encontrar um pai que nunca quis procurar em toda a sua vida. Seu foco é direito econômico ou hereditário de vinculação genética, com a precedente desvinculação afetiva judicial, como se a herança material fosse a desumana premiação de uma relação consanguínea, e como se o indefectível teste científico de DNA bastasse para apagar a história surgida de um longo e despojado relacionamento de amor. (MADALENO, 2022, p. 589)

Dessa forma, pode-se concluir que “não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com veracidade registral da filiação.” (MADALENO, 2022, p. 590)

3.2 QUESTIONAMENTOS E DIVERGÊNCIAS A SEREM ENFRENTADAS

Um dos principais questionamentos levantados acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva e a aplicação de todos os direitos inerentes à filiação diz respeito à aplicação inversa da tese fixada pelo STF.

Conforme bem exposto por Ricardo Calderón (2017, p. 228),

Seria possível se aplicar a tese ao inverso, ou seja, afirmar que a existência de uma paternidade biológica reconhecida também não seria óbice para o reconhecimento concomitante de uma paternidade socioafetiva? Parece que a resposta é afirmativa. Ou seja, mesmo com uma paternidade biológica existente, resta possível investigar e, eventualmente, reconhecer uma paternidade socioafetiva concomitante.

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal não mencionar essa possibilidade, uma vez existente a posse do estado de filho com mais de duas pessoas, todas devem assumir as responsabilidades advindas do poder familiar de

forma a preservar o melhor interesse do filho e assegurar a proteção integral do envolvido.

Quanto aos principais pontos controvertidos no que se refere aos direitos sucessórios a partir do reconhecimento da multiparentalidade ou, mais especificamente, do reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante à filiação biológica, objeto desta pesquisa, podemos destacar duas situações distintas.

A primeira diz respeito à possibilidade de o filho socioafetivo herdar múltiplas vezes, de acordo com o número de ascendentes.

A segunda refere-se à hipótese do falecimento do filho multiparental que não deixa herdeiros. Neste caso, a lógica jurídica seria a de que devem ser chamados a suceder todos os ascendentes do *de cuius*, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Quanto ao direito a herdar do filho, independente de seus laços biológicos ou socioafetivos, mesmo quando coexistem essas duas formas de relacionamento, a decisão do STF foi no sentido de que o filho merece herdar de todos seja qual for o vínculo existente, pois sendo filho ele é, portanto, um herdeiro necessário e primeiro na ordem de sucessão legítima.

A questão levantada a partir deste contexto é de que, dada a multiplicidade de vínculos, o filho herdará de todos eles. Ricardo Calderón (2017, p. 230-231) melhor exemplifica a polêmica envolvida:

O espanto decorre do paradigma atual com o qual estamos vinculados, pois é ele quem nos delimita o campo de reflexão e nos impele a estranhar o que destoe do que nos é visto como “costumeiro”. Inequívoco que a maior presença social é de famílias nas quais as pessoas tenham dois ascendentes, na maioria, um pai e uma mãe (embora seja crescente o número de famílias homoafetivas com filhos). De todo modo, seja em família homo ou heteroafetivas, o comum é que as pessoas tenham dois ascendentes e eventualmente herdem, portanto, de duas pessoas. Esse é o paradigma com o qual estamos habituados e tudo que se afasta disso nos causa certa perplexidade, que é o que está a ocorrer com os efeitos sucessórios múltiplos dos casos de multiparentalidade.

Filhos de relação multiparental terão três (ou mais) ascendentes, de modo que naturalmente deverão exercer direito de herança em face desses três (ou mais), respeitando-se o princípio da igualdade de filiação (art. 226, §6º, CF). O direito de herança é um direito que decorre diretamente da filiação, o que não poderá ser diferente nos casos de filiação

múltipla. Como visto, não se pode cogitar de filho sem direito à herança no nosso sistema civil-constitucional, bem como inexistente limitação constitucional ao número de vezes que esse direito pode ser exercido. Ainda, há que se observar que o direito de herança também possui agasalho constitucional (art. 5º, XXX, CF), o que exige sua estrita observância.

Por tudo isso, os filhos de relações multiparentais poderão sim exercer seu direito de herança em face de três ascendentes, se for o caso. Em outras palavras, poderão herdar de dois pais e de uma mãe (se essa for a sua formação familiar). (grifo nosso)

Mais uma vez, em virtude da ausência de legislação expressa acerca desta situação, foram aprovados os Enunciados n.º 632 e 642 da VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Enunciado 632. “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”

Enunciado 642. “Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”

O receio daqueles que temem a aplicação plena da tese de que o filho deve herdar tantos forem seus ascendentes reside na possibilidade da abertura de demandas de cunho puramente patrimoniais e econômicas, objetivando tão somente um enriquecimento ilícito.

Mesmo os autores que defendem o avanço firmado na tese fixada pelo STF reconhecem que esse é um ponto negativo e que deve ser repellido pelo Poder Judiciário a partir da análise de cada caso concreto. Neste sentido, Flávio Tartuce (2023, p. 463) cita que

A tese fixada também acaba por possibilitar que os filhos acionem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuitos alimentares e sucessórios, em claras *demandas frívolas*, com finalidade patrimonial pura. Segue-se, assim, o caminho que já vinha sendo percorrido pelo STJ, e que

era por nós criticado. Esse foi um dos pontos negativos da premissa fixada, na minha opinião doutrinária. Em todos os casos, pensamos, tais demandas devem ser evitadas. Cite-se, a propósito, o caso de um pai biológico que pleiteia a paternidade para si de filho já registrado em nome de pai socioafetivo, com fins puramente econômicos.

Rolf Madaleno (2018, p. 504) também reconhece a necessária cautela a ser adotada no caso concreto:

E essa é uma evidência que de fato merece ser ponderada antes de simplesmente se acumularem as filiações, haja vista que, se nenhuma verdade social ou biológica é melhor do que a outra, e se alguém, por alguma razão pretende gerar um novo vínculo de filiação com outra pessoa, quando já tem idêntico elo filial, deveria demonstrar que nenhuma tem mais peso que a outra, o que usualmente é difícil, diante dos fortes laços socioafetivos impregnados pela convivência do passado, e que jamais serão superados pelos frágeis vínculos biológicos reclamados para o futuro, tornando-se a pretensão processual abusiva e de mera projeção material.

Contudo, outros autores discordam desta banalidade à dupla sucessão, como é o caso de Ricardo Calderón (2017, p. 233), que alega que o filho socioafetivo tem tantos direitos como o filho biológico e, assim, tem total direito à herança de ambos os pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos.

Sendo a herança um direito legal inerente a todos os filhos, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal de que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos inerentes ao filho biológico, parece plausível admitir que, neste contexto de multiparentalidade e verdadeira evolução social, o filho deve sim herdar tantas vezes ocorrer a *saisine*¹, pois inviabilizar tal pretensão baseada em razões de

¹ O direito de *saisine* surgiu na Idade Média, através da fórmula: *le mort saisit le vif* (o morto sucede o vivo) e pela qual o herdeiro ingressa na posse espiritual dos bens deixados pelo defunto mesmo sem que de fato tenha a posse física desses bens e independentemente da sua expressa aceitação, tanto que a herança é tida como aceita desde o exato momento da morte do seu titular, sem nenhum intervalo de tempo e seus herdeiros podem vir ao inventário para, querendo, renunciarem à herança, ou simplesmente confirmarem sua qualidade de herdeiros e recebe-la por meio do inventário, como instrumento necessário para a partilha, ou adjudicação, e registro formal da transferência. [...] O direito de *saisine* como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente depende da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor

potencial interesse seria violar os preceitos constitucionais e a própria tese firmada pela Suprema Corte.

Se deve ser feita alguma espécie de restrição ao acesso patrimonial do filho socioafetivo perante seu ascendente quando da sucessão legítima, essa análise não deve ser feita e pensada no momento da discussão da herança, mas sim quando do reconhecimento da filiação socioafetiva, pois é a partir desse reconhecimento que há a aplicação de todos os direitos inerentes à nova relação de socioafetividade, incluindo o direito à suceder, e é o momento correto de reflexão acerca da real intenção daquele reconhecimento.

A partir da exposição da situação da herança do filho socioafetivo em relação aos seus ascendentes, há que se discutir também a hipótese inversa, ou seja, de sucessão pelos ascendentes quando do falecimento do filho socioafetivo que não deixa descendentes.

A indagação reside na situação em que o filho falece deixando, por exemplo, três ascendentes em primeiro grau. A legislação brasileira, ao menos até o presente momento, não dispõe de solução jurídica a este caso, sendo a doutrina e a jurisprudência os norteadores para resolver o imbróglio com base em analogias e interpretações.

A controvérsia aqui reside em como dividir a herança, considerando a lacuna legislativa quanto ao tema.

Alguns doutrinadores, como Carvalho (2017, p. 333-334), possuem entendimento de que deve ser seguido de forma rigorosa a sucessão por linhas prevista no artigo 1.836 do Código Civil:

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, §6º, CF).

da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes. (MADALENO, 2020, p. 39)

Não obstante, o artigo 1.837 do Código Civil traz a possibilidade de concorrência entre ascendentes e cônjuges, cabendo a este último 1/3 da herança se forem vivos os dois ascendentes ou, ainda, metade da herança quando apenas um ascendente vivo. Neste caso específico, novamente socorre-se à doutrina, sendo que Flávio Tartuce (2018, p. 2017) entende que

com o amplo reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa ou companheira, os seus bens serão divididos entre os quatro também em concorrência.

Um ótimo exemplo para demonstrar a complexidade da matéria é apresentado por Daniela Paiano (2017, p. 193):

“A” possui o reconhecimento da multiparentalidade (possui um pai biológico, um pai socioafetivo e uma mãe). É casado com “B”. “A” falece sem deixar descendentes e possui bens a serem partilhados. Nessa situação, o cônjuge “B” concorrerá com os ascendentes de “A”, que diferente do modo tradicional pensado no Art. 1.837 (pai e mãe), “B” concorrerá com três ascendentes em primeiro grau – dois pais e uma mãe. Pergunta-se: como deverá ser feita a divisão da herança nesse caso? Por cabeça, repartindo a herança em quatro partes? Ou mantém-se o que está descrito na primeira parte do dispositivo, resguardando-se 1/3 da herança para o cônjuge sobrevivente e o restante dividindo-se entre os ascendentes?

Dada a complexidade do caso, a autora propõe uma alteração ao Código Civil de modo que conste de forma expressa que, em se tratando de multiparentalidade, a herança deve ser dividida em quinhões igual – por cabeça – na concorrência entre ascendentes e cônjuge, pois, enquanto descendente, o filho com multiparentalidade tem direito à herança de todos os pais, logo, todos os seus pais também devem ter direito à herança no caso do falecimento do filho nesta situação. (Paiano, 2017, p. 194)

A sugestão de alterar o Código Civil para prever de forma expressa como se dará a divisão dos bens nestes casos parece ser uma solução viável e até mesmo recomendada, pois evitaria decisões judiciais divergentes e conflitantes, ainda mais em um país continental como o Brasil, colocando fim à celeuma e unificando a jurisprudência.

Ricardo Calderón (2017, p. 233) também vai na mesma linha, ao ressaltar que “essa controvérsia é outro incentivo a uma revisão das regras atuais do Direito Sucessório, mediante projetos de lei que possam acolmatar os reflexos advindos das recentes decisões que STF que alteram sobremaneira o campo das sucessões.”

Já no que se refere à concorrência com herdeiros de graus mais remotos, conforme previsto na parte final do mesmo art. 1.837, Tartuce (2018, p. 218) possui o seguinte entendimento:

Outros problemas práticos podem surgir quanto à multiparentalidade, eis que é preciso saber qual será a quota do cônjuge ou convivente concorrendo com mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge pode concorrer com cinco, seis, sete, oito ou mais avós do *de cuius*. *A priori*, este autor entende que deve ser preservada a quota do cônjuge ou companheiro, dividindo-se o restante de forma igualitária entre todos os avós.

Como se pode verificar nos exemplos acima, há grande complexidade e divergência de entendimentos em situações singulares a serem enfrentadas pelo profissional do direito na sua atuação prática, bem como pelos magistrados nos tribunais brasileiros, sendo que a base para a tomada das decisões baseia-se na doutrina e na jurisprudência, ao menos enquanto nenhuma inovação legislativa surgir para dirimir de forma expressa e taxativa o contexto da sucessão em casos de multiparentalidade, notadamente envolvendo a filiação socioafetiva concomitante à filiação biológica.

Acerca da necessária evolução legislativa acima defendida, verifica-se que tramita um interessante Projeto de Lei na Câmara dos Deputados que busca disciplinar a herança em caso de multiparentalidade para incluir padrastos e madrastas (leia-se pais ou mães socioafetivos) como herdeiros de alguém sem filhos que morre deixando cônjuge.

O PL n.º 5.774/2019, de autoria do Deputado Afonso Motta (PDT/RS), visa alterar o art. 1.837 do Código Civil para o caso de uma pessoa sem filhos morrer deixando cônjuge, mãe e/ou madrasta, e pai e/ou padrasto, devendo a herança ser dividida em partes iguais entre cada um deles. O projeto promete atender as novas configurações familiares, considerando que atualmente “cabe ao cônjuge 1/3 da herança, caso os dois pais do falecido sejam vivos. O cônjuge vivo recebe metade se

"concorrer" apenas com o pai ou a mãe do falecido", não considerando a multiparentalidade e a filiação socioafetiva eventualmente existente.

Atualmente o Projeto de Lei n.º 5.774/2019 encontra-se aguardando a designação de relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Se este Projeto de Lei, acaso seja aprovado e convertido em Lei, por si só, será suficiente para dirimir as lacunas existentes quanto à sucessão em casos de multiparentalidade decorrentes da coexistência da filiação socioafetiva e biológica, ainda é cedo para dizer. O fato é que se trata, ao menos, de uma iniciativa que demonstra que os legisladores começam a voltar seus olhos para o tema a partir da necessidade de uniformizar o tratamento dado à temática, que se encontra cada vez mais presente na sociedade brasileira.

4 CONCLUSÃO

O Direito de Família passou por inúmeras transformações ao longo dos anos. Perpassando pelo Código Civil de 1916, que continha um caráter eminentemente patrimonialista e patriarcal em relação à família, que privilegiava a figura masculina e paterna em detrimento da mulher, assim como privava de direitos os filhos havidos fora do matrimônio, posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a igualdade material e formal entre homem e mulher, entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou seja qual for sua origem, sendo vedada qualquer forma de distinção e discriminação entre eles. Depois, o Código Civil de 2002 ratificou os preceitos constitucionais atinentes à família e à filiação.

Isso demonstra que o contexto social da família brasileira também passou por constantes transformações, sendo que o Direito teve de se adaptar, ainda que a passos lentos, para atender aos seus anseios. A família já não é mais formada pela clássica composição entre um pai, uma mãe e um filho, sendo crescente a existência de famílias multiparentais e até mesmo pluriparentais.

Em 2016, foi fixada a tese de Repercussão Geral n.º 622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou a filiação socioafetiva à biológica e à adotiva, com o seguinte enunciado: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."

A decisão da Suprema Corte tratou de atender aos anseios das famílias que buscavam esse reconhecimento, notadamente com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade de filiação, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da busca pela felicidade. Dessa forma, podem haver situações em que coexistem tanto a filiação socioafetiva como a biológica.

Hoje a filiação socioafetiva pode ser reconhecida tanto pela via judicial, através do ingresso de uma ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, como pela via extrajudicial, cujo procedimento encontra-se regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ através do Provimento n.º 63/2017.

O filho socioafetivo, uma vez reconhecido, passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico, como o direito ao nome, à guarda, à convivência, à pensão alimentícia, a benefícios previdenciários, entre outros.

A partir do reconhecimento da coexistência da filiação socioafetiva e biológica, muitas dúvidas e questionamentos podem surgir.

Uma das principais controvérsias existentes atualmente reside na sucessão do filho socioafetivo, pois ele tem direito a herdar tantas vezes forem os seus ascendentes, o que pode ser visto por muitos como uma tentativa de enriquecimento ilícito. No entanto, não se pode banalizar o direito à sucessão do filho socioafetivo, cabendo ao Poder Judiciário repelir as eventuais demandas que julgar possuir apenas propósitos meramente patrimoniais e econômicos, sendo que a regra é que o filho socioafetivo deve sim herdar tantas vezes forem seus ascendentes e as respectivas linhas sucessórias.

Da mesma forma, há divergência em relação à sucessão pelos ascendentes na hipótese em que o filho socioafetivo falece sem deixar descendentes. Há uma lacuna legislativa quanto à forma em que deve se dar a sucessão nestes casos, ao menos enquanto nenhum projeto de lei surgir para dirimir de forma expressa a questão. Isso porque a legislação brasileira não aborda a situação em que há três ascendentes, sendo eles, por exemplo, dois pais e uma mãe, sendo que a partilha dos bens se baseia no entendimento doutrinário que diz que metade da herança deve ser conferida à mãe e a outra metade dividida entre os pais.

Não obstante, há grande dúvidas nos casos em que o filho socioafetivo falece deixando cônjuge e pais biológicos e socioafetivos. Como fica a divisão? Por cabeça,

dividindo-se em quatro partes iguais, ou reserva-se um 1/3 da herança ao cônjuge e o restante divide-se igualmente entre os ascendentes, em atendimento à parte final do art. 1.837 do Código Civil?

De fato, é nítido que houve grandes evoluções com relação ao instituto da multiparentalidade e a filiação socioafetiva. Contudo, permanecem algumas questões não solucionadas que carecem de maior atenção legislativa, pois os laços biológicos deram lugar às relações afetivas e famílias multiparentais e até mesmo pluriparentais, cabendo ao direito adaptar-se de modo a atender às novas formações familiares sem distinção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Liusa Fioravante. Socioafetividade e o direito Sucessório. **IBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- AZEVEDO, Flávia Regina Porto et al. Filiação multiparental. **Brazilian Journal of Development**, v.8, n. 8, p. 56124-56138, 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/50955/38272>. Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em 1 mai. 2023.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em 1 mai. 2023.
- _____. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em 7 mai. 2023.
- _____. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181#:~:text=Nas%20hip%C3%B3teses%20de%20multiparentalidade%2C%20havendo,linhas%20quantos%20sejam%20os%20genitores>. Acesso em 7 mai. 2023.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63, 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a identificação, o cadastro e o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento para adoção e dá outras providências. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3134>. Acesso em: 1 mai. 2023.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.
- _____. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 5.774/2019.** Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil, para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 17 jun. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.330.404/RS. **Informativo de Jurisprudência n.º 555.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015. Acesso em: 1 mai. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo sob sigilo de justiça. **Informativo de Jurisprudência n.º 753.** Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SOCIOAFETIVO>. Acesso em: 4 jun. 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.487.596/MG,** Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 01/10/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 1 mai. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898.060/SC. Repercussão Geral n.º 622.** Relator Ministro Luiz Fux julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 1 mai. 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n.º 1.0342.15.012463-0/001.** Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, julgado em 15/02/2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5F60799D29BCC758F7A131EBD40B8039.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.15.012463-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 1 mai. 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n.º 70062692876.** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 12/02/2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 jun. 2023

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n.º 70074005844**. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 28/06/2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 1 mai. 2023

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade do direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Catarina Oliveira. OS EFEITOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44702>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DA SILVA, Jefferson Elias de Oliveira. Paternidade socioafetiva e a (im) possibilidade de desconstituição. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 143-158, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4128/2930>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DA SILVA, Nunelen Oliveira Nunes. A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/46/43>. Acesso em: 2 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª Ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

_____. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

NOVACK, Luane Taís; TREVISANI, Anieli Schiessl. Efeitos jurídicos do registro socioafetivo decorrente da multiparentalidade. **Academia de Direito**, v. 4, p. 848–870, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3960/1783>. Acesso em: 27 out. 2022.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva; VALADARES, Bárbara Helen Abreu. MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS DA SUCESSÃO APÓS A CONCOMITÂNCIA DAS FILIAÇÕES. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, p. 34-70, 2021. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Daniele Melo da Costa et al. Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 10, n. 9, pág. e4610917629, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17629>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SILVA, Rosa Maria Gomes; AREAL, Mônica Cavalieri Fetzner. A CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO. **Jures**, v. 15, n. 27, p. 22-44, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1233/1048>. Acesso em: 29 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

_____. **Direito das Sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOAZZA, Gabriel Bortolan. A MULTIPARENTALIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO. **REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, Ano 7, n. 3, 2021, p. 847–871. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0847_0871.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; JÚNIOR, Rubens Antônio Rodrigues. MULTIPARENTALIDADE ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 2158-2178, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384/2022>. Acesso em: 25 out. 2022.

NUP: 23081.086088/2023-96

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
7	Ata de defesa de trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.322)	Monografia - Versão Final.pdf

Assinaturas

14/07/2023 21:39:20

WILLIAM SCHMIDT BAGGIO (Aluno de Graduação - Aluno Regular)
06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063

17/07/2023 11:17:14

CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA (PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (Ativo))
06.34.00.00.0.0 - DEPARTAMENTO DE DIREITO - DDIR

Código Verificador: 2967502

Código CRC: fdbd638

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

